



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal Nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

www.aramina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 581

Página 1 de 45

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	44
Aviso de Licitação	44
Extrato	45

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Aramina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Aramina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:

www.aramina.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Aramina

CNPJ 45.323.474/0001-02

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795

Telefone: (16) 3752-7000

Site: www.aramina.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

Câmara Municipal de Aramina

Avenida Dr. Néder Cagliari, 490

Telefone: (16) 3752-2182

Site: www.camaraaramina.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Aramina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.aramina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 581

Página 2 de 45

PODER EXECUTIVO


Atos Oficiais

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI 1653 DE 04 DE MAIO DE 2023

Fls. 88


Prefeita Municipal

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 808, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MARIA MADALENA DA SILVA, Prefeita Municipal de Aramina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no artigo 68 da L. D. M., de 05.04.90, etc.;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica incluído o inciso XIV, no artigo 2º, da Lei Municipal nº 808, de 04 de fevereiro de 1998, conferindo mais uma atribuição ao Conselho Municipal de Educação de Aramina:

“XIV - Realizar o monitoramento do Plano Municipal de Educação (PME) até a vigência final deste.”

Art. 2º - Fica alterado o artigo 3º da Lei municipal nº 808, de 04 de fevereiro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º. O Conselho Municipal de Educação de Aramina, será composto por 6 (seis) membros titulares, distribuídos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - 1 (um) representante dos Diretores das Escolas Públicas Municipais;

III - 1 (um) representante dos professores das Escolas Públicas Municipais;

IV - 1 (um) representante das escolas públicas estaduais;

V - 1 (um) representante de pais ou responsáveis legais de alunos com matrícula ativa nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino; e

VI - 1 (um) representante de servidores de apoio administrativo ou operacional das escolas públicas municipais.

§ 1º - Para cada membro titular, será indicado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e respectivos suplentes será feita mediante Decreto do Chefe do Executivo Municipal, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 3º - Os representantes referidos neste artigo serão eleitos por seus pares ou indicados pelas suas respectivas categorias representativas.

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000
governo@aramina.sp.gov.br





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 581

Página 3 de 45



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI 1653 DE 04 DE MAIO DE 2023

Fls. 89

Prefeita Municipal

§ 4º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no Regimento Interno.

§ 5º - A indicação para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§ 6º - Durante o prazo previsto no parágrafo anterior deste artigo e antes da posse, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

§ 7º - O conselheiro poderá ser afastado definitivamente do Conselho no caso de solicitação de desligamento por motivos particulares; renúncia tácita do mandato pelo não comparecimento em 1/3 das reuniões ordinárias do ano, sem apresentar justificativa das ausências; ou rompimento do vínculo formal com o segmento que representa.

§ 8º - Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrer em qualquer das situações de afastamento definitivo descrito no parágrafo anterior deste artigo, o segmento responsável pela indicação deverá indicar novo representante para o Conselho que completará o mandato do substituído.”

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 949, de 28 de junho de 2005.

Aramina, 04 de maio de 2023.


MARIA MADALENA DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

REGISTRADA e arquivada na forma da Lei
Aramina, data supra.


Neiva Maria Lacerda Marott
Resp. pelo Exp. da Secretaria

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000
governo@aramina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 581

Página 4 de 45



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI 1654 DE 04 DE MAIO DE 2023

Fls. 90


Prefeita Municipal

“Reestrutura a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Aramina, Estado de São Paulo e dá outras providências”.

MARIA MADALENA DA SILVA, Prefeita Municipal de Aramina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no artigo 68 da L. D. M., de 05.04.90, etc.;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Da Definição

Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, de morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou de calamidade pública.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

Seção II Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 2º Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

- I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;
- II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;
- V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000
governo@aramina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 581

Página 5 de 45

	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA ESTADO DE SÃO PAULO LEI 1654 DE 04 DE MAIO DE 2023</p>	<p>Fls. <u>91</u></p> <p> Prefeita Municipal</p>
---	---	---

VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo a cidadania;
VIII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os beneficiários, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Seção III

Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 3º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

I - em espécie, com bens de consumo;

II - em pecúnia.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no *caput* deste artigo.

Art. 4º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo único. Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

I – concessão de medicamentos;

II – concessão de órtese e prótese; tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros;

III – tratamento de saúde fora de domicílio;

IV – leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis;

V – pagamento de exames médicos;

VI – pagamento em clínica terapêutica.

Seção IV

Dos Beneficiários em Geral

Art. 5º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 2º Considera-se Família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/ NOB-SUAS).

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Da Classificação

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000
governo@aramina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 581

Página 6 de 45



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI 1654 DE 04 DE MAIO DE 2023

Fls. 92


Prefeita Municipal

Art. 6º No âmbito do Município de Aramina, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

I – auxílio natalidade;

II – auxílio por morte;

III – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;

IV – auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

Seção II Da Documentação

Art. 7º A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.

Seção III Do Auxílio Natalidade

Subseção I Da Definição

Art. 8º O benefício eventual em virtude de nascimento, também denominado auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, a ser ofertado na forma de bens de consumo ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 9º O auxílio natalidade atenderá, os seguintes aspectos:

I - necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;

II - apoio à mãe e/ou a família nos casos em que crianças morrem após o nascimento;

III - apoio a família quando a mãe e/ou a criança (as) morrem em decorrência de circunstâncias ligadas a gestação ou ao nascimento das crianças.

Subseção II Das Formas de Concessão

Art. 10. O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo ou pecúnia.

Subseção III Dos Critérios

Art. 11. O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Parágrafo único. O enxoval de que trata o *caput* será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000
governo@aramina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 581

Página 7 de 45



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI 1654 DE 04 DE MAIO DE 2023

Fls. 93


Prefeita Municipal

Art. 12. O auxílio natalidade atenderá, os seguintes aspectos:

- I - necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;
- II - apoio à mãe e/ou a família nos casos em que crianças morrem após o nascimento;
- III - apoio a família quando a mãe e/ou a criança (as) morrem em decorrência de circunstâncias ligadas a gestação ou ao nascimento das crianças.

Art. 13. O auxílio natalidade na forma de pecúnia deverá ser solicitado a partir do 8º mês de gestação até 30 dias após o nascimento.

§ 1º As provisões nas situações de nascimento em forma de pecúnia, terá o valor de referência de até 1 salário mínimo nacional, podendo ser pago em parcela única ou fracionado em até 6 parcelas mensais.

§ 2º. O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido a genitora e/ou a família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§ 3º. A morte da criança não inabilita a família de receber o benefício.

§ 4º. A pecúnia de que trata o *caput* será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

Subseção IV Dos Documentos

Art. 14. As beneficiárias do auxílio natalidade serão cadastradas no Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, por meio do Cadúnico ou mecanismo assemelhado, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

- I – Se for antes do nascimento o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;
- II – após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;
- III – No caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;
- IV – comprovante de residência;
- V - comprovante de renda de todos os membros familiares;
- VI - documentos pessoais (CPF, RG);
- VII – documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial.

Seção IV Do Auxílio por Morte

Subseção I Da Definição

Art. 15. O benefício eventual na forma de auxílio em virtude de morte constitui-se em uma prestação temporária, em prestação de serviço e/ou em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família. Visa não somente garantir funeral digno, como também o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensifiquem após a morte de algum membro da família.

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000
governo@aramina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023


Ano V | Edição nº 581

Página 8 de 45



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI 1654 DE 04 DE MAIO DE 2023

Fls. 94


Prefeita Municipal

Subseção II Das Formas de Concessão

Art. 16. O auxílio será concedido na forma dos seguintes bens e/ou pecúnia:

I - as despesas de urna funerária

II - serviços funerários;

III - traslado do corpo;

IV - velório;

V - sepultamento;

VI - as necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;

VII - o ressarcimento, no caso de ausência de benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Subseção III Dos Critérios

Art. 17. O auxílio por morte será assegurado às famílias:

I - que comprovem residir no Município de Aramina;

II - sem renda ou possuírem renda familiar per capita igual ou inferior a ½ do salário mínimo nacional vigente;

Parágrafo único. O auxílio por morte será concedido às pessoas em situação de rua, bem como aos usuários da assistência social que, em passagem por Aramina, vierem a óbito no Município de Aramina e aos que estiverem sem referência familiar.

Art. 18. O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito e nas condições licitadas pelo Município, e em forma de pecúnia, até 01 salário e meio vigente.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio em virtude de morte pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada, ou outro órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

Art. 19. - Os casos de sepultamento de membros do corpo humano não estão contemplados na concessão do benefício eventual que se trata esse artigo.

Subseção IV Dos Documentos

Art. 20. As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

I - carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;

II - comprovante de renda, se houver;

III - comprovante de residência no Município de Aramina, tais como: conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei;

IV - atestado de óbito e guia de sepultamento;

V - documentos de identificação do falecido (a) se houver.

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000
governo@aramina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 581

Página 9 de 45

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA ESTADO DE SÃO PAULO LEI 1654 DE 04 DE MAIO DE 2023</p>	Fls. <u>95</u>  Prefeita Municipal
---	---

Seção IV Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Subseção I Definição

Art. 21. O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo e/ou em pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 22. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I** – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II** – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III** – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- a)** ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;
- b)** falta de documentação, devendo ser ofertado preferencialmente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;
- c)** situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- d)** perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;
- e)** presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida;
- f)** situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:
 - 1)** decisões governamentais de reassentamento habitacional;
 - 2)** decisões desocupação de área de risco.
- g)** outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária, bem como o pleno desenvolvimento e dignidade aos filhos menores.
- h)** no caso de emergência e calamidade pública, mediante decreto municipal.

Subseção II Dos Beneficiários

Art. 23. O público alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo Município de Aramina.

Subseção III Da Finalidade

Art. 24. O auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sociofamiliares, possibilitando o fortalecimento dos familiares e garantir a inserção comunitária.

Subseção IV

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000
governo@aramina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 581

Página 10 de 45

	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA ESTADO DE SÃO PAULO LEI 1654 DE 04 DE MAIO DE 2023</p>	Fls. <u>96</u>  Prefeita Municipal
---	---	---

Forma de Concessão

Art. 25. O auxílio poderá concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo e/ou pecúnia:

I - Cesta de alimentos ou equivalente;

II - Carga de gás doméstico P-13;

III - Passagem terrestre intermunicipal e interestadual;

IV - Colchão;

V - Documento para inserção ou recolocação no mercado de trabalho e para amparar familiar doente, que resida em zona rural ou distante do tratamento.

VI - Documentação civil;

VII - Auxílio aluguel;

VIII - Tarifa social (água e energia)

IV - Hospedagem - situações de emergências e /ou vítimas de violência;

X - Kit higiene - Itinerantes e ou pessoa em situação de rua;

XI - Cesta verde (hortifrutigranjeiro).

Parágrafo 2º. O auxílio de que trata o inciso V, compreende a concessão pelo município de Aramina, após a comprovação da necessidade e condição de vulnerabilidade, da possibilidade real de inserção no mercado de trabalho ou sua recolocação no caso de desemprego, de documento, carteira nacional de habilitação, alteração ou inclusão de categoria, inclusive para os casos em que o assistido comprove a necessidade de assistência a pessoa do núcleo familiar que encontrar-se doente, acamado, necessitando de deslocamento para tratamento da enfermidade.

Parágrafo 3º. O benefício de que trata o inciso V, será concedido após minuciosa averiguação das condições, bem como a real necessidade do solicitando, e compreenderá todos os gastos para emissão do documento, não podendo ultrapassar ao número mínimo de aulas exigidas, não compreendendo reprovações.

Subseção V Dos Critérios

Art. 26. Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

I - indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;

II - moradia que apresenta condições de risco;

III - pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;

IV - situação de extrema pobreza e pobreza;

V - famílias com indicativos de rupturas familiares;

VI - que possuam renda familiar per capita igual ou inferior a 1/2 do salário mínimo nacional.

§ 1º O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

Seção V Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 - Centro - Aramina-SP. CEP: 14550-000
governo@aramina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 581

Página 11 de 45



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI 1654 DE 04 DE MAIO DE 2023

Fls. 97


Prefeita Municipal

Subseção I Definição

Art. 27. O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

Subseção II Dos Beneficiários

Art. 28. O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

Subseção III Forma de Concessão

Art. 29. O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

CAPÍTULO III

Seção I Dos Procedimentos para a Concessão

Art. 30. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social realizará todos os procedimentos necessários a concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Os benefícios previstos nesta lei serão concedidos, conforme o caso, nos limites da programação orçamentária do município e/ou com repasses de recursos previamente destinados para esse fim, oriundos do FEAS e FNAS.

Parágrafo único. Havendo a necessidade, os benefícios previstos nesta lei, poderão ser cumulados, mediante avaliação da equipe técnica que compõe a equipe vinculada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 32. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social manterá cadastro atualizado dos beneficiários, seja por meio do CadÚnico ou assemelhado, ficando à disposição da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, para acompanhamento e

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000
governo@aramina.sp.gov.br





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 581

Página 12 de 45



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI 1654 DE 04 DE MAIO DE 2023

Fls. 98


Prefeita Municipal

fiscalização, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 33. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei será fixado em valor igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ do salário mínimo nacional, ou na ausência de renda, conforme o caso.

Art. 34. – O Cadastro Único – CadÚnico, será utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica, não devendo ser utilizado como critério de exclusão ao atendimento.

Art. 35 - Os profissionais de nível superior das equipes de referências dos serviços socioassistenciais do Órgão Gestor, da Proteção Social Básica e Especial de média e alta complexidade são responsáveis pela avaliação da concessão dos benefícios eventuais, salvo em caso de emergência e ou calamidade pública, outros equipamentos serão utilizados para ampliar a equipe de atendimento.

Art. 36 - Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e, ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar que poderá ser de forma individual ou em grupo.

Art. 37. Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

Art. 38. Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 39 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 12/06/2017.

Aramina, 04 de maio de 2023.


MARIA MADALENA DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

REGISTRADA e arquivada na forma da Lei
Aramina, data supra.


Neiva Maria Lacerda Marott
Resp. pelo Exp. da Secretaria

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000
governo@aramina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 581

Página 13 de 45



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI 1655 DE 04 DE MAIO DE 2023

Fis. _____ 99


Prefeita Municipal

“REESTRUTURA O FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO MUNICÍPIO DE ARAMINA, ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MARIA MADALENA DA SILVA, Prefeita Municipal de Aramina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no artigo 68 da L. D. M., de 05.04.90, etc.;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA REESTRUTURAÇÃO DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO MUNICÍPIO DE ARAMINA, SUAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º. Reestrutura o **FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO MUNICÍPIO DE ARAMINA**, como órgão integrante da Administração Pública Direta, e fica vinculado à estrutura organizacional básica do Gabinete do(a) Prefeito(a), com o patrimônio que lhe é destinado, suas dotações orçamentárias e seu quadro de pessoal, tendo como objetivo principal a mobilização e organização da sociedade, incluídas as entidades assistenciais, para a prática de trabalhos voluntários, a fim de atender às necessidades e problemas sociais locais, prestando assistência, com agilidade, para as pessoas em situação de vulnerabilidade, mesmo que temporária, buscando soluções e alternativas aos problemas de relevante alcance social que atinge parcela da população de Aramina.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º. Ao Fundo Social de Solidariedade do Município de Aramina competirá as seguintes atribuições:

- I. Fazer levantamento das principais necessidades e vulnerabilidades da sociedade local;
- II. Definir e encaminhar propostas para obtenção de meios e soluções para os problemas assistenciais do Município;
- III. Levantar recursos humanos, materiais, financeiros e outros mobilizáveis na

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000
governo@aramina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 581

Página 14 de 45



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI 1655 DE 04 DE MAIO DE 2023

Fls. 100


Prefeita Municipal

comunidade;

IV. Valorizar, estimular e apoiar iniciativas da comunidade, voltadas para a solução dos problemas sociais;

V. Promover articulação e entrosamento com unidades da Administração Pública Direta e/ou outras entidades públicas ou privadas.

VI. Prestar, diretamente, assistência à população do Município, bem como servir de canal de comunicação entre a população local e as Entidades Beneficentes.

VII. Imediata assistência quando sobrevenham situações graves de risco social e calamidades sociais.

§ 1º. As entidades beneficentes deverão se filiar ao Fundo Social de Solidariedade do Município de Aramina, e fornecer listagens das famílias cadastradas por elas assistidas.

§ 2º. Entende-se por Entidades Sociais aquelas que incluam em suas finalidades a execução, promoção, e atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade social, nos seus múltiplos aspectos, sem nenhuma finalidade lucrativa.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

Art. 3º. O Fundo Social de Solidariedade do Município de Aramina terá a seguinte estrutura:

I. órgãos de Administração Superior:

- a) Presidência do Fundo Social de Solidariedade;
- b) Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO

Seção I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º. O Fundo Social de Solidariedade do Município de Aramina será presidido pela Esposa do Prefeito, ou por pessoa indicada pelo(a) Prefeito(a) e contará com o Apoio do Gabinete do(a) Prefeito(a).

Parágrafo único. A função de Presidente do Fundo Social de Solidariedade do Município não será remunerada a qualquer título, sendo considerada, porém, serviço público relevante.

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000
governo@aramina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 581

Página 15 de 45

	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA ESTADO DE SÃO PAULO LEI 1655 DE 04 DE MAIO DE 2023	Fls. <u>101</u>  Prefeita Municipal
---	---	--

Art. 5º. Compete ao(a) Presidente do Fundo Social de Solidariedade do Município adotar as medidas administrativas necessárias para a gestão do Fundo, sem prejuízo das demais atribuições instituídas em regulamento próprio.

Parágrafo único. A movimentação da conta bancária do Fundo será feita, conjuntamente, pelo Presidente e Tesoureiro do Fundo Social de Solidariedade do Município que responderão, solidariamente, pelos atos praticados.

Art. 6º. Ao Conselho Deliberativo do Fundo Social de Solidariedade do Município, constituído na forma deste artigo, competirá auxiliar, analisar e deliberar sobre ações, programas e novos projetos a serem implementados pelo Fundo Social.

§ 1º. O Conselho Deliberativo do Fundo Social de Solidariedade do Município será composto de 11 (onze) membros, de livre indicação do (a) Prefeito(a), dentre eles:

- a) 1 (um) Presidente;
- b) 1 (um) Secretário(a);
- c) 1 (um) Tesoureiro(a).

§ 2º. Comporão o Conselho do Fundo Social de Solidariedade do Município a convite do(a) Prefeito(a), representantes da Administração Direta, e da Sociedade dentre os quais poderão ser incluir:

- a) 1(um) Representante da Secretaria da Cultura, Turismo e Lazer;
- b) 1(um) Representante da Secretaria de Desenvolvimento Social;
- c) 1 (um) Representante da Secretária de Administração;
- d) 1 (um) Representante da Secretaria de Obras;
- e) 1 (um) Representante do Poder Legislativo;
- f) 1 (um) Representante dos Clubes de Serviços;
- g) 2 (dois) Representantes de Entidades Sociais.
- h) 3 (três) Representantes da Comunidade.

§ 3º. Os membros do Conselho Deliberativo terão o mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por um único período, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos, temporária ou definitivamente.

§ 4º. As funções dos membros do Conselho Deliberativo não serão remuneradas a qualquer título, sendo consideradas, porém serviço público relevante.

§ 5º. Extingue-se o mandato dos membros do Conselho Deliberativo ao término do

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000
governo@aramina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL


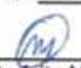
MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 581

Página 16 de 45

	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA ESTADO DE SÃO PAULO LEI 1655 DE 04 DE MAIO DE 2023	Fis. <u>102</u>  Prefeita Municipal
---	---	--

mandato do (a) Prefeito(a).

CAPÍTULO V

DAS RECEITAS DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE

Art. 07. Constitui receita do Fundo Social de Solidariedade do Município:

- I - contribuições, donativos e legados de pessoa física e jurídica de direito privado;
- II - Auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios, consórcios, contratos, acordos ou ajustes que sejam concedidos pela União, Estados, Municípios ou outras entidades de direito público e/ou de direito privado;
- III - rendimentos, juros e correções monetárias, provenientes da aplicação de seus recursos e depósitos;
- IV - outras vinculações de receitas municipais;
- V - resultados de promoções destinadas a angariar fundos, exemplo campanhas filantrópicas ou beneficentes;
- VI - qualquer outro tipo de receita com destinação específica ou não;
- VII - o produto da arrecadação de leilão realizado pelo Município dos materiais considerados inservíveis para o serviço público;
- VIII. os materiais considerados inservíveis para o serviço público do Município;
- IX. passa ser de competência do **FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO MUNICÍPIO DE ARAMINA**, arrecadar recursos provenientes de promoções filantrópicas oficiais do Município.

Art. 08. O Fundo Social de Solidariedade do Município contará com apoio técnico do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, ficando, desde já, autorizado a celebrar convênios, consórcios, contratos, acordos ou ajustes para desenvolver programas que estejam de acordo com a finalidade desta lei.

Art.09. Todos os recursos das fontes de receitas previstas serão depositadas em conta especial vinculada ao Fundo Social de Solidariedade do Município, para serem aplicadas na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO VI

DAS AÇÕES, PROGRAMAS E PROJETOS DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE

Art.10. São projetos permanentes e contínuos do Fundo Social de Solidariedade do Município, a distribuição gratuita de bens, serviços e alimentos às pessoas necessitadas:

- I - Bazar Solidário;

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000
governo@aramina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 581

Página 17 de 45

	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA ESTADO DE SÃO PAULO LEI 1655 DE 04 DE MAIO DE 2023</p>	<p>Fls. <u>103</u></p> <p> _____ Prefeita Municipal</p>
---	---	--

II - Campanha do Agasalho;
III - Meses de campanha de conscientização em geral, tais como: Outubro Rosa, Novembro Azul, etc.;

IV - Cursos de Capacitação Profissional, tais como: Mãos na Massa; Espaço de Imagem Pessoal; Corte e Costura, entre outros.

§ 1º. O rol de projetos descritos no art. 13, é exemplificativo, cabendo ao(a) Presidente do Fundo, conjuntamente com o conselho, definir outros projetos, não incluídos no referido rol.

§ 2º. Compete exclusivamente ao FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO MUNICÍPIO DE ARAMINA e ao seu Conselho Administrativo, Coordenar, Auxiliar na Organização e ou Organizaras FESTAS MUNICIPAIS DE ARAMINA, em conjunto ou separadamente das demais unidades administrativas e secretarias da Prefeitura Municipal ou outras entidades públicas ou privadas, e realização de outros eventos beneficentes visando a promoção social.

§ 3º. Compete exclusivamente ao FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO MUNICÍPIO DE ARAMINA resolver sobre a forma de aplicação das disponibilidades financeiras, bem como autorizar toda e qualquer despesa que deva correr à conta de recursos próprios.

§ 4º. Compete exclusivamente ao FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO MUNICÍPIO DE ARAMINA resolver sobre a conveniência da aceitação ou não de contribuições particulares, bem como outras formas de cooperação.

Art. 11. Para o desenvolvimento dos projetos elencados no artigo 13 desta lei, dependente de prévia deliberação do Conselho Deliberativo, fica autorizado o Fundo Social de Solidariedade do Município a celebrar convênios, parcerias, termos de cooperação, consórcios, contratos, acordos ou ajustes entre órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Municipal e com a União, os Estados, Municípios e com outras entidades de direito público e/ou de direito privado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Fundo Social de Solidariedade do Município o produto da arrecadação proveniente de leilões realizados no órgão competente da Secretaria de Administração Pública dos materiais aludidos no inciso V do artigo 10 desta lei, quando o caso, bem como bens consumíveis e fungíveis que se prestem a assistência aos necessitados.

Art. 13. Caberá as demais Unidades municipais oferecer auxílio e apoio ao Fundo Social de

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000
governo@aramina.sp.gov.br





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 581

Página 18 de 45



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI 1655 DE 04 DE MAIO DE 2023

Fls. 104


Prefeita Municipal

Solidariedade do Município, inclusive para o desenvolvimento de suas atividades, disponibilizar servidores municipais, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens.

Art. 14. O Conselho Deliberativo elaborara, dentro de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, o regulamento do Fundo Social de Solidariedade do Município, a ser disciplinado por decreto editado pelo Poder Executivo.

Art. 15. O FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO MUNICÍPIO DE ARAMINA, submete-se a todas as regras de Direito Público.

Art. 16. A presente Lei será regulamentada no que lhe couber através de Decretos, Portarias e atos do chefe do poder executivo;

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aramina, 04 de maio de 2023.


MARIA MADALENA DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

REGISTRADA e arquivada na forma da Lei
Aramina, data supra.


Neiva Maria Lacerda Marott
Resp. pelo Exp. da Secretaria



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 581

Página 19 de 45



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI 1656 DE 04 DE MAIO DE 2023

Fis. 105


Prefeita Municipal

“Dispõe sobre a política municipal de assistência social, institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Aramina- Suas/Aramina - e dá outras providências.”

MARIA MADALENA DA SILVA, Prefeita Municipal de Aramina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no artigo 68 da L. D. M., de 05.04.90, etc.;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DAS FUNÇÕES

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A política de assistência social no Município tem como instâncias de execução de suas ações, controle social de deliberação colegiada e instrumento de captação e aplicação de recursos, respectivamente:

- I - o Sistema Único de Assistência Social - Suas/Aramina;
- II - o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS; e
- III - o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 3º A política de assistência social do Município de Aramina tem por funções:

- I - a proteção social que visa à prevenção e a redução do impacto das vicissitudes sociais e naturais sobre o ciclo de vida, a garantia da dignidade humana e o fortalecimento da família como núcleo básico de sustentação afetiva, biológica e relacional;
- II - a vigilância socioassistencial visa detectar e compreender as situações de precarização e de agravamento das vulnerabilidades que afetam os territórios e os cidadãos, prejudicando e pondo em risco sua sobrevivência, dignidade, autonomia e socialização; e
- III - a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E SEGURANÇAS AFIANÇADAS PELO SUAS.

Seção I Dos Objetivos

Art. 4º A política de assistência social do Município de Aramina tem por objetivos:

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000
governo@aramina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023


Ano V | Edição nº 581

Página 20 de 45



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI 1656 DE 04 DE MAIO DE 2023

Fls. 106


Prefeita Municipal

I - a proteção social: que visa a garantia da vida, a redução de danos e a prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; e
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - a vigilância socioassistencial: que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimização e danos;

III - a defesa de direitos: que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - a primazia da responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social na condução da política de assistência social de cada esfera do governo; e

VI - a centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais;

Seção II Dos Princípios

Art. 5º A política de assistência social reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o artigo 35 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - interssetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e sistema de justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000
governo@aramina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023


Ano V | Edição nº 581

Página 21 de 45



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI 1656 DE 04 DE MAIO DE 2023

Fls. 107


Prefeita Municipal


Seção III Das Diretrizes

Art. 6º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

- I - a primazia da responsabilidade do Município na coordenação e execução da política de assistência social em cada esfera do Governo;
- II - a descentralização administrativa e o comando único das ações da política de assistência social pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- III - o cofinanciamento partilhado dos entes federados;
- IV - a matricialidade sociofamiliar;
- V - a territorialização;
- VI - o fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;
- VII - a participação da população, por meio de suas organizações representativas, na formulação da política e no controle das ações em todas as instâncias de pactuação e deliberação;
- VIII - a priorização da necessidade dos usuários na determinação da oferta dos serviços socioassistenciais;
- IX - a articulação e a integração entre os serviços, programas, projetos e benefícios vinculados à política de assistência social;
- X - a complementaridade e a integração dos serviços prestados pela rede socioassistencial privada;
- XI - a articulação com as demais políticas públicas.

Seção IV Das Seguranças Afiançadas Pelo Suas

Art. 7º São seguranças affiançadas pelo Suas:

- I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:
 - a) condições de recepção;
 - b) escuta profissional qualificada;
 - c) informação;
 - d) referência;
 - e) concessão de benefícios;
 - f) aquisições materiais e sociais;
 - g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco; e
 - h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.
- II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;
- III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:
 - a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários; e
 - b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.
- IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para: 

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000
governo@aramina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 581

Página 22 de 45



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI 1656 DE 04 DE MAIO DE 2023

Fls. 108


Prefeita Municipal

- a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
- b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade; e
- c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO
MUNICÍPIO DE ARAMINA

Seção I
Da Gestão

Art. 8º A gestão das ações de assistência social no âmbito do Município é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social do município de ARAMINA - Suas / ARAMINA, com os seguintes objetivos:

I - compor com a União e o Estado, de modo articulado, modelo de gestão com divisão de competências e cofinanciamento;

II - planejar, organizar, executar e avaliar atividades preventivas de impacto, concomitantemente com as ações emergenciais;

III - aprimorar a gestão e implementar as áreas essenciais da gestão do Suas: vigilância socioassistencial, monitoramento e avaliação do Suas, regulação do Suas e gestão do trabalho e da educação permanente;

IV - constituir os serviços socioassistenciais ordenados em rede, cuja execução seja garantida, precipuamente, pelo poder público e, complementarmente, pela rede privada, em consonância com a política nacional de assistência social;

V - integrar a rede socioassistencial de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma o artigo 6º-C da Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011;

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;

VII - apoiar as ações ligadas ao controle social e à participação popular, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;

Art. 9º O Suas/ARAMINA será coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - órgão responsável pela gestão da política de assistência social no Município.

Art. 10. Integram o Suas /ARAMINA:

I - o Município;

II - o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS; e

III - as entidades e as organizações de assistência social abrangidas pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. As organizações de assistência social são aquelas sem fins lucrativos que prestam atendimento e/ou assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, observadas as seguintes definições:

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000
governo@aramina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 581

Página 23 de 45



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI 1656 DE 04 DE MAIO DE 2023

Fls. 109


Prefeita Municipal

I - são de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos a famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CMAS;

II - são de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados, prioritariamente, ao fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, a formação e a capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, respeitadas as deliberações do CMAS; e

III - são de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados, prioritariamente, à defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, respeitadas as deliberações do CMAS.

Art. 11. O Suas/ARAMINA atuará de acordo com as seguintes bases organizacionais:

I - matricialidade sociofamiliar: definida como o desenvolvimento de ações com centralidade na família, independentemente de seu formato ou modelo;

II - descentralização administrativa: definida como a execução de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais de abrangência territorial, regional e municipal;

III - territorialização: definida como a oferta de ações baseada na proximidade do cidadão e em locais com maior vulnerabilidade e risco social; e

IV - controle social: por meio do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, de modo a incentivar a participação dos usuários na elaboração da política de assistência social do Município e na avaliação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 12. São destinatários da atuação do Suas/ARAMINA as famílias, os grupos ou os indivíduos que se encontrem, temporária ou permanentemente, em situações de risco ou de vulnerabilidade social.

Seção II Das Responsabilidades

Art. 13. Compete ao Município, por intermédio de seu órgão gestor da política de assistência social e coordenador do Suas/ARAMINA

I - consolidar a assistência social como política pública de Estado;

II - coordenar o Suas em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias realizando o planejamento contínuo e participativo;

III - normatizar, regular e gerir a política municipal de assistência social em consonância com a política nacional de assistência social e com a política estadual de assistência social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social, as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social e o diagnóstico socioterritorial;

IV - promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o Suas, a articulação interssetorial do Suas com as demais políticas públicas e sistema de garantia de direitos e sistema de justiça e a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

V - atender os requisitos referentes à habilitação do SUAS pactuado pelo Município, conforme

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000

governo@aramina.sp.gov.br





DIÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 581

Página 24 de 45

	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA ESTADO DE SÃO PAULO LEI 1656 DE 04 DE MAIO DE 2023</p>	<p>Fls. <u>110</u></p> <p> Prefeita Municipal</p>
---	---	--

previsto na legislação e normativas do Suas;

VI - consolidar a vigilância socioassistencial da política de assistência social no âmbito municipal, visando o planejamento e a oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VII - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento, aprovados pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

VIII - aprimorar a prestação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, de que trata o artigo 23 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

IX - implantar o sistema de informação, por meio da integração entre ferramentas tecnológicas;

X - garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do Suas, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre os demais entes federados;

XI - organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial adequando às normas do Suas, em âmbito local, de acordo com as normativas federais;

XII - viabilizar estratégias e mecanismos para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas organizações, observada a legislação aplicável à espécie;

XIII - garantir aos beneficiários de programas de transferência de renda, de benefícios socioassistenciais e suas famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial, gerindo-os de forma integrada;

XIV - executar projetos de enfrentamento à pobreza, incluindo a parceria, como forma de promover a responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade civil, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Suas – ARAMINA;

XV - atender as ações assistenciais de caráter de emergência, respeitadas as especificidades da política de assistência social e observada a corresponsabilidade, entendendo-se como situação de emergência o disposto no artigo 25 desta Lei;

XVI - celebrar parcerias com as entidades de assistência social, de acordo com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, garantindo o financiamento, conforme estudos do diagnóstico socioterritorial, observando-se as disponibilidades orçamentárias;

XVII - gerir, no âmbito municipal, o Cadastro Único e os programas de transferência de renda;

XVIII - elaborar e cumprir o Plano de Providências, instrumento de planejamento das ações para a superação de dificuldades dos entes federados na gestão e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

XIX - disponibilizar dados e informações com vistas a subsidiar o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal do Suas - ARAMINA, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social;

XX - executar a política municipal de educação permanente e capacitação, de acordo com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos - NOB/RH - Suas, com o cofinanciamento da esfera federal e estadual, submetendo-as à deliberação do CMAS;

XXI - alimentar e manter atualizado o Censo Suas, o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - CNEAS - de que trata o inciso XI do artigo 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993 e o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede Suas;

XXII - compor as instâncias de pactuação e negociação do Suas;

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000
governo@aramina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023


Ano V | Edição nº 581

Página 25 de 45



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI 1656 DE 04 DE MAIO DE 2023

Fls. 111


Prefeita Municipal

- XXIII - realizar, em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social e garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros;
- XXIV - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do Suas para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;
- XXV - realizar estudos para implantação de ouvidoria do Suas;
- XXVI - regulamentar a oferta e a gestão dos benefícios eventuais, dentre os quais os auxílios natalidade e funeral, observado o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social e demais legislações aplicáveis, a partir de critérios estabelecidos pelo CMAS;
- XXVII - cofinanciar o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas, dos projetos e dos equipamentos socioassistenciais, em âmbito local, com os demais entes federados;
- XXVIII - elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município, de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e do Pacto de Aprimoramento do Suas assegurando recursos do tesouro municipal e submetendo ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- XXIX - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange à prestação de contas;
- XXX - normatizar, em âmbito local, o financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao Suas, conforme o parágrafo 3º do artigo 6º-B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação, em âmbito federal;
- XXXI - expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;
- XXXII - elaborar e submeter à deliberação do CMAS os planos de aplicação de recursos do FMAS e os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas; e
- XXXIII - normatizar áreas essenciais da política municipal de assistência social na estrutura organizacional, conforme pacto de aprimoramento de gestão do Suas.

Seção III Da Organização

Art. 14. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social é órgão gestor da política municipal de assistência social, integrante do Sistema Único de Assistência Social, no âmbito do Município de Aramina, organiza-se pela estrutura organizacional e administrativa constituída, organicamente, por meio da previsão de assessorias, departamentos, secretaria e equipamentos públicos socioassistenciais.

§ 1º Integram a estrutura organizacional e administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a unidade pública do Centro de Referência de Assistência Social - Cras;

§ 2º A estrutura organizacional e administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá manter-se atualizada com base na legislação e normativas do Suas.

Art. 15. Constituem responsabilidades específicas do poder público na área de recursos humanos:

I - implementar e executar a gestão do trabalho e a educação permanente, coordenando e acompanhando as ações relativas à valorização do trabalhador e à estruturação do processo de trabalho institucional de acordo com as normativas da política de assistência social e do Suas;

II - elaborar e atualizar o diagnóstico da situação de gestão do trabalho incluindo os mais diversos

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000

governo@aramina.sp.gov.br





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 581

Página 26 de 45



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI 1656 DE 04 DE MAIO DE 2023

Fls. 112


Prefeita Municipal

aspectos pertinentes aos trabalhadores do Suas;

III - elaborar e implementar o Plano Municipal de Educação Permanente para os trabalhadores do Suas e conselheiros municipais, com base nos fundamentos da educação permanente e nos princípios e diretrizes constantes da NOB - RH/Suas, deliberados pelo CMAS;

IV - prever necessidades de trabalhadores para a manutenção da estrutura gestora do Suas visando a realização de concurso público, observadas as normas vigentes;

V - propor estratégias metodológicas e instituir práticas profissionais que contribuam para a construção de propostas de trabalho, por meio de processos unificados e construídos coletivamente, que obedeçam as diretrizes de participação e democratização e que ampliem e qualifiquem o trabalho e os direitos;

VI - considerar a NOB-RH/Suas e demais normativas relativas aos recursos humanos no Suas, nas discussões sobre a elaboração de Planos de Carreira, Cargos e Salários - PCCS.

Parágrafo único. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência, na forma das Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS - nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014.

Art. 16. O Sistema Único de Assistência Social, no âmbito do Município de Aramina, organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; e

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, bem como a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 17. A proteção social básica compõe-se, precipuamente, dos serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - Paif;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosos; e

Parágrafo único. O Paif deve ser ofertado, exclusivamente, no Cras.

Art. 18. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 8.742, de 1993, na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e demais normativas, inclusive as do CMAS.

Parágrafo único. Não faz parte do trabalho social nos serviços da política de assistência social do Município implantar e gerir residência terapêutica, entre outros referentes a outras políticas setoriais.

Art. 19. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares, com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços socioassistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo CMAS, obedecidos aos objetivos e princípios que regem a Lei Federal nº 8.742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000

governo@aramina.sp.gov.br





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 581

Página 27 de 45



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI 1656 DE 04 DE MAIO DE 2023

Fls. 113


Prefeita Municipal

articulados com o Benefício de Prestação Continuada - BPC - estabelecido no artigo 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 20. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

Art. 21. A proteção social especial será ofertada pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas organizações de assistência social vinculadas ao Suas, na inexistência de oferta pela rede socioassistencial, o município poderá firmar parceria com outros municípios e/ou instituições de assistência social, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial, da tipificação nacional dos serviços socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos e/ou parceiros:

I - proteção social especial de média complexidade:

- Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos - Paefi;
- Serviço Especializado de Abordagem Especial;
- Serviço de Proteção Especial a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiências, Idosas e suas Famílias; e
- Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

II - proteção social de alta complexidade:

- Serviço de Acolhimento Institucional;
- Serviço de Acolhimento em República;
- Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- Serviço em Residência Inclusiva; e
- Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O Paefi deve ser ofertado, exclusivamente, no Creas.

Art. 22. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da Proteção Social Básica e Especial.

Seção IV Dos Benefícios Eventuais

Art. 23. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos, por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o parágrafo 1º do artigo 22 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 24. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000
governo@aramina.sp.gov.br





DIÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 581

Página 28 de 45

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA ESTADO DE SÃO PAULO LEI 1656 DE 04 DE MAIO DE 2023</p>	Fls. <u>114</u>  Prefeita Municipal
---	--

relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais;

Parágrafo único. Não são provisões da política de assistência social os itens referentes às órteses e próteses, cadeiras de rodas, muletas, óculos, medicamentos, fraldas, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do Município, transporte de doentes, concessão de leites e dietas de prescrição especial, entre outros.

Art. 25. Considera-se situação de emergência a situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido, de acordo com o Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - Sindec;

Art. 26. Os benefícios eventuais prestados, em virtude de desastre ou calamidade pública, constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 27. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

§ 1º O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

§ 2º A oferta de benefícios eventuais na situação de calamidade destina-se a atender situações específicas de famílias e indivíduos afetados e a prestação de ofertas, em caráter coletivo, para grupos vitimados por situação de calamidade não deve ser identificada como benefício eventual.

Art. 28. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal regulamentará a oferta e a gestão dos benefícios eventuais e disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

§ 1º Entende-se por procedimentos e fluxos de oferta as ações do Poder Executivo que possibilitarão o acesso ao benefício, incluindo o local da prestação do benefício, equipe responsável e articulação da prestação do benefício eventual com programas de transferência de renda, serviços da rede socioassistencial e demais políticas públicas.

§ 2º O Município adotará como procedimento a inclusão do indivíduo e sua família no Cadastro Único a fim de ampliar a oferta de proteção social, por meio da inclusão em programas sociais do Governo Federal ou programas estaduais e municipais, que adotem o Cadastro Único como base de informações.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com benefícios eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

CAPÍTULO IV

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000
governo@aramina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 581

Página 29 de 45

	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA ESTADO DE SÃO PAULO LEI 1656 DE 04 DE MAIO DE 2023</p>	<p>Fls. <u>115</u></p> <p> Prefeita Municipal</p>
---	---	--

DA GESTÃO TERRITORIAL

Seção I

Dos Serviços Socioassistenciais

Art. 30. Os serviços socioassistenciais devem observar os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Art. 31. Os serviços socioassistenciais serão ordenados em rede, cuja execução seja garantida, precipuamente, pelo poder público e, complementarmente, pela rede não governamental, em consonância com a política nacional de assistência social:

Art. 32. Integram a rede de serviços socioassistenciais de Aramina na proteção social básica:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - Paif;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

§ 1º O Paif deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - Cras;

§ 2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica serão executados pelas equipes de referência, inclusive nos territórios rurais.

Art. 33. Integram a rede de serviços socioassistenciais de Aramina na Proteção Social Especial:

I - proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

b) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias; e

II - proteção social especial de alta complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

Seção II

Da Rede Socioassistencial de Aramina

Art. 34. Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do Suas.

Art. 35. Compõe as unidades do Suas à rede governamental e não governamental de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social na forma do artigo 6º-C da Lei Federal nº 12.435, de 2011.

Parágrafo único. A vinculação ao Suas é o reconhecimento pela União, em colaboração com o Município, de que a organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 36. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas organizações de assistência social vinculadas ao Suas.

Art. 37. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas integrantes da estrutura administrativa de Aramina, que compõem a rede socioassistencial são:

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000

governo@aramina.sp.gov.br





DIÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 581

Página 30 de 45

	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA ESTADO DE SÃO PAULO LEI 1656 DE 04 DE MAIO DE 2023</p>	<p>Fls. <u>116</u></p> <p> Prefeita Municipal</p>
---	---	--

I - Centro de Referência de Assistência Social - Cras: é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

II - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social: é o órgão gestor destinado à gestão e na prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial, devido a inexistência do Cres.

Art. 38. A implantação das unidades de Cras e Creas deve observar as diretrizes da:

I - territorialização: oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social, conforme indicação do Diagnóstico Territorial;

II - universalização: a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do Município; e

III - regionalização: prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com: disponibilidade financeira, recursos humanos, demanda de atendimento, os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade.

Art. 39. São organizações de assistência social, que compõem a rede socioassistencial aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, acrescidos da Lei nº 12.435, de 2011, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 40. As organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenham a autorização de funcionamento, no âmbito da política nacional de assistência social, observados os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 41. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme legislação vigente:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 42. A realização de parcerias entre poder público e organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais, deverá observar a Lei Federal nº

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000
governo@aramina.sp.gov.br





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 581

Página 31 de 45



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI 1656 DE 04 DE MAIO DE 2023

Fls. 117


Prefeita Municipal

13.019, de 2014, e a Lei Municipal nº 3.083, de 8 de maio de 2017, com aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Seção III Da Organização Territorial

Art. 43. Realizar o reordenamento territorial da gestão no Município organizando a oferta de serviços de forma territorializada, de acordo com o diagnóstico socioterritorial.

Art. 44. A gestão territorial da proteção social básica que responde ao princípio de descentralização do Suas tem por objetivos:

I - atuação preventiva;

II - disponibilização de serviços próximos ao local de moradia das famílias em áreas que concentram situações de vulnerabilidade e risco social;

III - racionalização das ofertas; e

IV - tradução do referenciamento dos serviços ao Cras ser uma ação concreta.

Art. 45. A gestão da rede socioassistencial da Proteção Social Básica dar-se-á pela:

I - articulação da rede socioassistencial estabelecendo contatos, alianças, fluxos e encaminhamentos entre o Cras e as demais unidades de proteção social;

II - articulação da rede interssetorial propiciando o diálogo da política pública de assistência social com as demais políticas públicas e promovendo o acesso das famílias a serviços setoriais;

III - utilização da busca ativa como método estratégico para efetivação do acesso aos serviços e benefícios, efetivando o caráter preventivo, protetivo e proativo da Assistência Social;

IV - participação no processo de parceria das entidades e organizações privadas de assistência social.

Art. 46. A responsabilidade pela gestão da proteção social básica é da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e a gestão do território da proteção social básica é de responsabilidade do Cras.

Art. 47. O território de abrangência do Cras com as suas respectivas regiões, população e famílias referenciadas são estabelecidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, no caso de apenas 01 (uma) unidade a abrangência é todo o território.

Art. 48. Os serviços socioassistenciais de proteção social básica funcionarão de forma referenciada aos Cras de seus respectivos territórios, observando a delimitação territorial prevista em decreto, em caso de mais de uma unidade.

Art. 49. Estar referenciado ao Cras significa a rede de serviços:

I - receber orientações emanadas do poder público, alinhadas às normativas do Suas;

II - estabelecer compromissos e relações;

III - participar da definição de fluxos e procedimentos que reconheçam a centralidade do trabalho com famílias no território;

IV - contribuir para a alimentação dos sistemas do Suas; e

V - acordar com a rede e a coordenação de Cras os critérios de acesso dos usuários, seu desligamento do serviço e os objetivos a serem cumpridos, dentre outros.

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000

governo@aramina.sp.gov.br





DIÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 581

Página 32 de 45

	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA ESTADO DE SÃO PAULO LEI 1656 DE 04 DE MAIO DE 2023</p>	<p>Fls. <u>118</u></p> <p> Prefeita Municipal</p>
---	---	--

Art. 50. Ao firmar-se como unidade de acesso aos direitos socioassistenciais, o Cras efetiva a referência e contrarreferência do usuário na rede socioassistencial.

§ 1º A função de referência pode se dar pela inserção do usuário em serviço ofertado no Cras ou na rede socioassistencial a ele referenciada, ou por meio do encaminhamento do usuário aos Creas/Órgão gestor ou para o responsável pela Proteção Social Especial.

§ 2º A função de contrarreferência é exercida sempre que a equipe do Cras recebe encaminhamento da Proteção Social Especial e garante a Proteção Social Básica, inserindo o usuário em serviço, programa e/ou projeto de proteção básica.

Art. 51. A responsabilidade pela gestão da proteção social especial, gestão do referenciamento da rede socioassistencial da proteção social especial de média complexidade é da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, respeitadas às especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

Parágrafo único. A gestão do referenciamento da rede socioassistencial da Proteção Social Especial de Alta Complexidade é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – órgão gestor.

Art. 52. O referenciamento ao CREAS/Órgão gestor pressupõe:

I - relacionamento cotidiano com unidades referenciadas para acompanhamento dos casos, conforme fluxos de encaminhamento e processos de trabalho previamente definidos; e

II - organização de espaços e oportunidades para troca de informações, discussão de casos e acompanhamento dos encaminhamentos realizados às unidades referenciadas.

Art. 53. O reconhecimento das unidades como referenciada ao Creas/Órgão Gestor implica em:

I - alinhamento às normativas e aos parâmetros do Suas;

II - reconhecimento da centralidade da família, no trabalho social especializado;

III - definição do papel, delimitação e distinção de competências das unidades e serviços;

IV - estabelecimento de compromissos, relações e procedimentos comuns e/ou complementares;

V - definição de fluxos de encaminhamentos e troca de informações;

VI - apontamentos de trabalhos e atividades que possam ser desenvolvidos em parceria;

VII - definição de mecanismos e instrumentos para registros de atendimento e acompanhamento às famílias e indivíduos;

VIII - compartilhamento de concepções que devem nortear a oferta da atenção; e

IX - observar a normativa municipal sobre a porta de entrada dos usuários.

Art. 54. O trabalho em rede tem como objetivo integrar as políticas sociais, na sua elaboração, execução, monitoramento e avaliação, de modo a superar a fragmentação e proporcionar a integração das ações, resguardadas as especificidades e competências de cada área.

Art. 55. O trabalho em rede pressupõe articulação entre instituições e agentes que atuam num determinado território e compartilham objetivos e propósitos comuns visando à construção contínua das ações interssetoriais com conexão em redes, para que se possa acentuar na cobertura dos atendimentos e ações desenvolvidas nas políticas sociais, em especial as de saúde e assistência social, para enfrentar a complexidade dos problemas sociais.

Art. 56. O trabalho em rede, coordenado pelo órgão gestor de assistência social, deve ser fortalecido com a elaboração de fluxos de articulação e protocolos intersetoriais de atendimento, com definição

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000

governo@aramina.sp.gov.br





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023


Ano V | Edição nº 581

Página 33 de 45



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI 1656 DE 04 DE MAIO DE 2023

Fls. 119


Prefeita Municipal

de responsabilidades, considerando o papel e às competências de cada órgão da rede.

CAPÍTULO V DA VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL

Art. 57. A vigilância socioassistencial deve ser realizada por intermédio da produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas, e dispor sobre:

- I - as situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre as famílias e indivíduos, bem como os eventos de violação de direitos em determinados territórios; e
- II - tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços, programas, projetos e benefícios ofertados pela rede socioassistencial.

Parágrafo único. As informações territorializadas produzidas e sistematizadas pela vigilância socioassistencial, aliadas aos dados relativos à gestão dos casos inseridos no Suas/Aramina, fornecidos pelas equipes que atuam na execução das políticas públicas, ensejarão a determinação dos objetivos, com fixação de metas e indicadores de desempenho, que nortearão as ações da política de assistência social no Município.

Art. 58. Constituem responsabilidades específicas do poder público na área de vigilância socioassistencial:

- I - coordenar e manter o sistema de vigilância socioassistencial de Aramina;
- II - coordenar o desenvolvimento de estudos e pesquisas relativas à assistência social, no âmbito municipal, para apoio efetivo às atividades de planejamento, gestão, monitoramento, avaliação e execução dos serviços socioassistenciais, imprimindo caráter técnico à tomada de decisão com vistas a subsidiar a consolidação da política de assistência social;
- III - coordenar a elaboração do diagnóstico socioterritorial, e sua atualização a cada quatro anos, visando à construção e acompanhamento do plano municipal de assistência social, de forma participativa e coletiva identificando dinâmicas e diversidades sociais, econômicas, demandas e potencialidades dos territórios;
- IV - colaborar com o Cadastro Único em âmbito municipal no planejamento das atividades pertinentes à inserção e à atualização de dados, nas informações e indicadores territorializados, nas listagens territorializadas das famílias em descumprimento de condicionalidades do Programa Bolsa Família, nas listagens territorializadas das famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC - e dos benefícios eventuais, que serão fornecidos sistematicamente às unidades da rede socioassistencial, especialmente aos Cras e Creas/órgão gestor;
- V - estabelecer diretrizes para a realização da gestão do risco socioassistencial, consistentes na produção de informações geradas a partir das avaliações realizadas pelas equipes que integram as proteções sociais básica e especial responsáveis pela gestão dos casos inseridos, no âmbito do Suas - Aramina;
- VI - manter processos de monitoramento dos fluxos e demandas da população em situação de rua incidentes no Município, e em articulação com os demais municípios que abrangem a região de Aramina, identificando responsabilidades e ações regionalizadas;
- VII - planejar, coordenar e elaborar indicadores territoriais das situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social que incidem, sobre famílias e pessoas nos diferentes ciclos de vida, considerando as diversidades socioterritoriais e socioculturais;
- VIII - coordenar a divulgação de dados e disseminação de informações relativas ao Suas aos usuários, trabalhadores, conselheiros, unidades públicas e entidades de assistência social, e como meio de subsidiar ações do CMAS e da gestão da Secretaria;

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000
governo@aramina.sp.gov.br





DIÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 581

Página 34 de 45

	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA ESTADO DE SÃO PAULO LEI 1656 DE 04 DE MAIO DE 2023</p>	<p>Fls. 120</p> <p> Prefeita Municipal</p>
---	---	---

IX - analisar as informações relativas às demandas, incidências de riscos e vulnerabilidades e as necessidades de proteção da população, características e distribuições da oferta da rede socioassistencial, integrando demanda e a oferta de acordo com os territórios de gestão definidos pela política de assistência social; e

X - utilizar os dados provenientes do sistema de notificação das violações de direitos sobre as situações de violência intrafamiliar, abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes, e sobre o trabalho infantil para monitorar a incidência e o atendimento das situações de risco pessoal e social pertinentes à assistência social.

Art. 59. Constituem responsabilidades específicas do poder público na área do monitoramento e avaliação do Suas:

I - coordenar e executar o monitoramento e avaliação do Suas enquanto instrumento de gestão, planejamento, mensuração da eficiência e da eficácia da política e controle social visando o aprimoramento do Suas;

II - coordenar o processo de acompanhamento e avaliação da gestão, dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do Suas verificando o processo de medição do alcance dos programas e serviços, através das metas estabelecidas, do público atendido e da demanda existente e do impacto social, através de análise dos objetivos dos serviços e as efetivas alterações na realidade sobre a qual se intervém;

III - coordenar o processo de elaboração do Plano Municipal de Assistência Social, por meio de ações articuladas e interssetoriais com as áreas da gestão, Proteção Social, Conselhos de Direitos, usuários submetendo à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO VI DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 60. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para a execução e o monitoramento da política de assistência social, no âmbito do Município de Aramina.

Parágrafo único. A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social de Aramina é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social que o submete à aprovação do CMAS.

Art. 61. A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará como estrutura básica:

- I - diagnóstico socioterritorial;
- II - objetivos gerais e específicos;
- III - diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV - ações estratégicas para sua implementação;
- V - metas estabelecidas;
- VI - parâmetros e resultados esperados;
- VII - recursos orçamentários e financeiros;
- VIII - cobertura da rede prestadora de serviços;
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X - tempo de execução.

Art. 62. O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no artigo 61 deverá

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000
governo@aramina.sp.gov.br





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 581

Página 35 de 45



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI 1656 DE 04 DE MAIO DE 2023

Fls. 121


Prefeita Municipal

observar:

I - o diagnóstico socioterritorial de Aramina que tem por base o conhecimento da realidade a partir da leitura dos territórios, microterritórios ou outros recortes socioterritoriais que possibilitem identificar as dinâmicas sociais, econômicas, políticas e culturais que os caracterizam, reconhecendo as suas demandas e potencialidades, conforme prevê o artigo 20 da Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do CNAS.

II - as deliberações das conferências de assistência social, do idoso, da criança e do adolescente;

III - as metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do Suas;

IV - as ações articuladas e interssetoriais;

V - as ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do Suas, de acordo com o parágrafo único do artigo 22 da Resolução nº 33, de 2012, do CNAS; e

VI - estratégias coletivas e participativas envolvendo equipes técnicas dos serviços socioassistenciais e representantes dos usuários dos mesmos, respeitando as particularidades e diversidades dos territórios.

Art. 63. O monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Assistência Social se darão por meio de mecanismos e instrumentais de acompanhamento conforme as bases de monitoramento e avaliação pré-estabelecidas e equipe específica para essa finalidade a fim de garantir o cumprimento de suas metas.

Parágrafo único. O município terá como instrumento o PMASweb.

CAPÍTULO VII DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 64. O financiamento da política municipal de assistência social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos da Função nº 08 (oito) serem alocados no Fundo Municipal de Assistência Social para à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 65. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei far-se-á com recursos da União, do Estado e do Município, por meio dos respectivos fundos de assistência social, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 66. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

CAPÍTULO VIII DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 67. O FMAS foi criado pela Lei nº 799, de 21 de maio de 1997, tem como objetivo alocar recursos destinados ao financiamento da execução de serviços, programas, projetos e benefícios

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000

governo@aramina.sp.gov.br





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 581

Página 36 de 45



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI 1656 DE 04 DE MAIO DE 2023

Fls. 122


Prefeita Municipal

socioassistenciais, bem como de ações que tenham como finalidade o aprimoramento da gestão, no âmbito do Município.

§ 1º O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, órgão responsável pela gestão da política de assistência social no Município, e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos conforme as deliberações do CMAS.

§ 2º O orçamento do FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 3º Fica assegurada ao FMAS a autonomia financeira, patrimonial e contábil, observadas as normas contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais legislação aplicável à espécie.

Art. 68. O repasse de recursos para as organizações da sociedade civil, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo CMAS, observando o disposto em lei.

Art. 69. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente e anualmente.

CAPÍTULO IX DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS.

Seção I Do Conselho Municipal de Assistência Social – Cmas

Art. 70. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - é instância colegiada de caráter deliberativo permanente e de composição paritária, vinculado à estrutura do órgão de administração pública municipal, responsável pela gestão da política municipal de assistência social.

Art. 71. Dentre as competências do CMAS destacam-se:

I - estabelecer prioridades e atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política municipal de assistência social, visando a qualidade e adequação da prestação de serviços na área de assistência social para a efetivação do Suas no Município;

II - aprovar os planos municipais de assistência social e o plano de educação permanente e capacitação, de acordo com diretrizes gerais emanadas das conferências municipais de assistência social e com os estudos do diagnóstico socioterritorial;

III - inscrever organizações da sociedade civil ou serviços, programas e projetos de Assistência Social executados no Município;

IV - aprovar a destinação de recursos às organizações de assistência social referente à celebração de parcerias com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

V - normatizar, regular, acompanhar, avaliar e fiscalizar a prestação de serviço socioassistencial da rede pública e privada;

VI - participar da elaboração e aprovar o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual da Assistência Social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

VII - fiscalizar o funcionamento do FMAS; e

VIII - apreciar e aprovar a proposta e a execução orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000

governo@aramina.sp.gov.br





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 581

Página 37 de 45



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI 1656 DE 04 DE MAIO DE 2023

Fls. 123


Prefeita Municipal

Art. 72. O CMAS contará com a Secretaria Executiva dos Conselhos ligados à área social para dar suporte ao cumprimento de suas competências e receberá do Poder Executivo Municipal o apoio necessário ao seu funcionamento.

Parágrafo único. O CMAS tem a sua criação, competência e funcionamento regidos por lei.

Seção II

Das Conferências Municipais de Assistência Social

Art. 73. As conferências municipais de assistência social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do Suas, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 74. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV - publicidade de seus resultados;
- V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e
- VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 75. A conferência municipal de assistência social será convocada, ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos pelo CMAS e, extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A conferência municipal de assistência social deverá ser precedida de encontros preparatórios/pré-conferências nos diversos territórios do Município.

Art. 76. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 77. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção III

Da Representação do Município Nas Instâncias de Negociação e Pactuação do Suas

Art. 78. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB - e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do Suas, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - Coegemas e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - Congemas.

§ 1º O Congemas e Coegemas constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000
governo@aramina.sp.gov.br





DIÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 581

Página 38 de 45

	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA ESTADO DE SÃO PAULO LEI 1656 DE 04 DE MAIO DE 2023</p>	<p>Fls. <u>124</u></p> <p> Prefeita Municipal</p>
---	---	--

social, onerando o Município quanto à sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2º O Coegemas poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aramina, 04 de maio de 2023.


MARIA MADALENA DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

REGISTRADA e arquivada na forma da Lei
Aramina, data supra.


Neiva Maria Lacerda Marott
Resp. pelo Exp. da Secretaria



DIÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 581

Página 39 de 45

	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA ESTADO DE SÃO PAULO LEI 1657 DE 04 DE MAIO DE 2023</p>	<p>Fis. 125</p> <p> Prefeita Municipal</p>
---	---	---

“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MARIA MADALENA DA SILVA, Prefeita Municipal de Aramina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no artigo 68 da L. D. M., de 05.04.90, etc.;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a abrir na contadoria da Prefeitura Municipal de Aramina, um Crédito Adicional **Especial**, no valor de **RS 4.500.000,00** (Quatro milhões e Quinhentos mil reais), destinados a cobertura e inclusão no orçamento vigente de despesa conforme especifica:

02.00.00 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA

02.06.00 – SECRETARIA DE OBRAS-INFRA,TRANS, AGRI,PEC,MEIO AMB

02.06.10 – SERVIÇOS DE AGUA E SANEAMENTO

17.512.0285.2186 Extensão de Rede de Agua e Esgoto

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES **RS 1.500.000,00**

Ficha: 315

02.06.20 – SETOR DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

15.451.0280.1010 Pavimentação de Vias e Logradouros

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES **RS 2.000.000,00**

Ficha: 316

25.752.0280.1023 Implantação Geração Energia Fotovoltaica

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES **RS 1.000.000,00**

Ficha: 318

ARTIGO 2º – Os recursos para a cobertura do presente crédito adicional suplementar, autorizado no artigo anterior, serão cobertos por contrato de **Operação de Crédito**.

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000
governo@aramina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 581

Página 40 de 45

	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA ESTADO DE SÃO PAULO LEI 1657 DE 04 DE MAIO DE 2023</p>	<p>Fls. <u>126</u> Prefeita Municipal</p>
--	---	--

ARTIGO 3º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aramina, 04 de maio de 2023.

MÁRIA MADALENA DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

REGISTRADA e arquivada na forma da Lei
Aramina, data supra.

Neiva Maria Lacerda Marott
Resp. pelo Exp. da Secretaria

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000
governo@aramina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 581

Página 41 de 45



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI 1658 DE 04 DE MAIO DE 2023

Fis. 127


Prefeita Municipal

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA CUIDANDO DE ARAMINA - BOLSA CUIDADOR NO MUNICÍPIO DE ARAMINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MARIA MADALENA DA SILVA, Prefeita Municipal de Aramina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no artigo 68 da L. D. M., de 05.04.90, etc.;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Cuidando de Aramina - Bolsa Cuidador no município de Aramina, com vistas a evitar a institucionalização da pessoa idosa acamada, e/ou da pessoa com doenças degenerativas e progressivas, e/ou da pessoa acamada e dependente, em situação de vulnerabilidade e risco social e que necessite de auxílio e cuidados diários de um cuidador.

§ 1º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Família: unidade nuclear constituída com prole ou, eventualmente, ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, consanguíneo, afim ou civil, formando um grupo doméstico e desde que coabitem sob o mesmo teto, com uma economia mantida pela contribuição de seus membros;

II - Cuidador: responsável pelos cuidados diretos às pessoas mencionadas no caput deste artigo; e

III - Destinatário: a quem se destinam as ações de cuidado, mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º - A concessão do benefício visa oportunizar a permanência das pessoas mencionadas no caput deste artigo em sua residência, ou na residência da família, objetivando a manutenção e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, bem como permitir maior autonomia, liberdade, privacidade e identidade.

§ 3º - O benefício será concedido prioritariamente quando o destinatário seja beneficiário do Benefício de Prestação Continuada— BPC/LOAS.

Art. 2º - Os destinatários dos cuidados são os seguintes sujeitos qualificados, a saber:

I - pessoa idosa acamada;

II - pessoa com doença degenerativa e progressiva; ou

III - pessoa acamada e dependente.

Parágrafo único - A equipe técnica interdisciplinar das Secretarias de Assistência Social e de Saúde deve verificar e atestar que o destinatário dos cuidados se enquadra em um dos incisos deste artigo e necessita de auxílio e cuidados diários de um cuidador.

Art. 3º - O benefício previsto nesta Lei poderá ser concedido mediante avaliação da

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000
governo@aramina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 581

Página 42 de 45

	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA ESTADO DE SÃO PAULO LEI 1658 DE 04 DE MAIO DE 2023</p>	<p>Fls. <u>128</u></p> <p> Prefeitura Municipal</p>
---	---	--

equipe técnica interdisciplinar das Secretarias de Assistência Social e da Saúde, devendo o destinatário e o cuidador se enquadrarem nos requisitos descritos abaixo:

- I - Serem residentes e domiciliados no município de Aramina há, no mínimo, 2 (dois) anos comprovadamente ininterruptos em período imediatamente anterior ao ato de solicitação; e
- II - Possuírem renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos mensais.

Art. 4º - O cuidador deverá também preencher os seguintes requisitos:

- I - ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;
- II - fazer parte da rede familiar e/ou comunitária do destinatário;
- III - possuir formação como cuidador;
- IV - demonstrar capacidade de exercer a função de cuidador e ter sido avaliado pela equipe técnica da Secretaria de Assistência Social e Proteção à Pessoa, que deverá atestar tal capacidade e oferecendo as orientações necessárias;
- V - estar impedido ou ter interrompido o exercício de atividades laborais para prestar cuidados diários ao destinatário;
- VI - ter recebido orientações técnicas da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - O cuidador deverá passar por avaliação das equipes técnicas da Secretaria de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Saúde, as quais se manifestarão acerca da capacidade para exercício da função de cuidador.

Art. 5º - O benefício previsto nesta Lei terá o valor de 01 (um) salário mínimo nacional por mês e será repassado em conta bancária do destinatário de cuidado, qualificado no artigo 2º desta Lei.

§ 1º - O benefício recebido pelo destinatário deve ser utilizado exclusivamente nas despesas de custeio do cuidador.

§ 2º - Caso haja alguma incapacidade física ou mental que limite as faculdades do destinatário, mediante avaliação de equipe de referência, poderá ser lavrada procuração a responsável, preferencialmente de núcleo familiar, para procedimentalização de trâmites administrativos e bancários.

Art. 6º - Concedido o benefício, o cuidador e o destinatário serão acompanhados pela equipe de referência da Secretaria de Assistência Social (através do CRAS) em parceria com a equipe de referência da Secretaria Municipal de Saúde (UBS e ESF's) que prestarão orientações, encaminhamentos e auxílio técnico referente aos cuidados com o destinatário.

Parágrafo único - Os critérios técnicos e as atribuições da equipe de referência descrita no caput deste artigo serão regulamentados em documento normativo específico.

Art. 7º - Poderá ser autorizada a substituição do cuidador, desde que presentes todos os critérios de elegibilidade descritos nesta Lei e seja previamente realizado todo o procedimento previsto nesta Lei, realizando-se avaliações e manifestações das equipes técnicas de referência.

Art. 8º - O benefício será suspenso quando:

- I - o cuidador deixar de prestar os cuidados adequados ao destinatário, conforme

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000
governo@aramina.sp.gov.br





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023


Ano V | Edição nº 581

Página 43 de 45



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI 1658 DE 04 DE MAIO DE 2023

Fls. 129


Prefeita Municipal

avaliação das equipes de referência da área da Assistência Social e/ou da Saúde;

II - o cuidador manifestar desinteresse e/ou impossibilidade em manter a função de cuidador; e

III - o cuidador deixar de preencher os requisitos de elegibilidade descritos nesta Lei, nos termos de avaliação da equipe técnica dos CRAS.

Parágrafo único - Havendo notícia da ocorrência de um dos fatos descritos nos incisos deste artigo, poderá ser determinada a imediata suspensão do pagamento do benefício, para que a equipe de referência da Secretaria de Assistência Social, com parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, caso necessário, proceda avaliação e manifeste-se por escrito.

Art. 9º - O benefício será revogado quando:

I - o cuidador passar a realizar atividades laborais, interrompendo o cuidado com o destinatário;

II - o destinatário não mais necessitar de auxílio e cuidados diários de um cuidador;

III - o destinatário vier a falecer;

IV - o destinatário for institucionalizado;

V - o destinatário passar a residir em outro município; ou

VI - o destinatário deixar de preencher os requisitos de elegibilidade descritos nesta Lei, nos termos de avaliação da equipe técnica do CRAS.

Parágrafo único - Efetivamente constatada a ocorrência das condicionantes previstas neste artigo pela equipe técnica interdisciplinar, haverá a revogação do benefício, devendo ser comunicado o destinatário ou responsável familiar.

Art. 10 - Para efeitos desta Lei será considerando o salário mínimo nacional.


Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações próprias consignadas no orçamento para o exercício financeiro de 2023.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Aramina, 04 de maio de 2023.


MÁRIA MADALENA DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

REGISTRADA e arquivada na forma da Lei
Aramina, data supra.


Neiva Maria Lacerda Marott
Resp. pelo Exp. da Secretaria

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000
governo@aramina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 581

Página 44 de 45

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

Fls. 328



Prefeitura Municipal de Aramina

- Estado de São Paulo -
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

(TERCEIRA TENTATIVA)

AVISO DE LICITAÇÃO Nº. 35/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 10/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 10/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023
EDITAL Nº. 35/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA NA PISTA DE CAMINHADA DA RUA ABRAÃO JORGE.

DATA DA SESSÃO PÚBLICA:

30/05/2023 - 08h00min

Local: Sala de Licitação – Rua Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina
– SP – CEP: 14550-000

O MUNICÍPIO DE ARAMINA, através da Prefeita, torna público que, na data, horário e local acima assinalados, fará realizar licitação na modalidade de Tomada de Preços, com critério de julgamento de **MENOR PREÇO – EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**.

Local e horário para retirada do Edital: Setor de Licitações, Rua Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina – SP – CEP: 14550-000, das 08h00min às 17h00min, de segunda a sexta-feira ou pelo site www.aramina.sp.gov.br

Na forma do art. 21, Lei Federal nº. 8.666/1993, publique-se.

Aramina/SP, 09 de maio de 2023.

MARIA MADALENA DA SILVA
PREFEITA

FÁBIO LIMA DONZELLI
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

(assinado no original às fls. 328 – volume 02)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 581

Página 45 de 45

Extrato

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 37/2023 -
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 29/2023 - PREGÃO
PRESENCIAL Nº. 19/2023 - S.R.P. Nº. 14/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A
AQUISIÇÃO DE CONCRETO FCK = 15mpa, 20mpa,
25mpa.

ÓRGÃO GERENCIADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAMINA - CNPJ: 45.323.474/0001-02;

A.R.P.: 54/2023

DETENTORA: ACONCARTAR MASSA CONCRETO E
FERRAGENS LTDA - CNPJ: 11.519.124/0001-02

VALOR TOTAL: R\$ 1.940.000,000 - HUM MILHÃO,
NOVECENTOS E QUARENTA MIL REAIS

DATA DAS ASSINATURAS: 08 de maio de 2023.

VIGÊNCIA: até 08 de maio de 2024.

Aramina, 09 de maio de 2023.

MARIA MADALENA DA SILVA - PREFEITA.

.....